



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLN
Dar seguimento

30-4-26
[Handwritten signature]

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 17/2026/DIPLN

DATA: 29-4-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto e Nuno Mendes

[Handwritten signatures of José Manuel Pinto and Nuno Mendes]

Iniciativa: Projeto de lei sobre a sétima alteração ao Código Penal

Data da entrada: 23-3-2026

Numeração: Projeto de Lei n.º 17/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN	x	
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 96.º-1-a) e 97.º-1-a) da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Consideramos competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos aperfeiçoamentos de redação e legística a que haja lugar no momento oportuno, o projeto de lei merece-nos comentários, arrumados nas seguintes **seis partes**:

- a) Competência legislativa;
- b) Considerações do preâmbulo;
- c) Qualificação dos crimes propostos quanto ao procedimento criminal;
- d) Análise perfunctória dos novos tipos legais de crime propostos;
- e) Apreciação do artigo alterado do Código Penal;
- f) Enquadramento sistemático dos novos crimes sexuais propostos.



Divisão de Apoio ao Plenário

A) Competência legislativa

Na menção formulária que se segue ao esboço de preâmbulo da lei, os proponentes fundamentam a competência do Parlamento Nacional para legislar na matéria em duas disposições constitucionais: o n.º 1 do artigo 95.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º. Salvo melhor e fundada opinião, a matéria encaixa diretamente na segunda das disposições citadas, que se refere à definição de crimes, penas e medidas de segurança. O n.º 1 do artigo 95.º da Constituição, que contém uma cláusula aberta de difícil concretização, refere-se às “questões básicas de política interna e externa do país”, onde é possível considerar que não deve ser subsumida a criminalização das condutas em causa. Existindo, porém, um outro comando constitucional que concretamente se aplica ao caso vertente, consome o do n.º 1 do artigo 95.º, dispensando a sua menção.

B) Considerações do preâmbulo

O esboço de preâmbulo da iniciativa legislativa contém incorreções técnicas evidentes que devem ser expurgadas do texto, se a iniciativa legislativa vier a merecer aprovação.

Logo no início é referido que a proposta de aditar ao Código Penal novos tipos legais de crimes resulta de uma lacuna que o Parlamento Nacional não pode continuar a admitir. É uma incorreção que não pode constar do preâmbulo, dado que, como é sabido, o Direito Penal, centralizado num Código, é, por natureza, insuscetível de lacunas no elenco de crimes definidos e, por esse motivo, de integração de lacunas por analogia, o que constitui um corolário lógico dos princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege* consagrados no artigo 31.º da Constituição.

Em cada momento, o legislador soberano cria os crimes que entende adequados à defesa dos valores protegidos e os que não existem no ordenamento jurídico correspondem a condutas que não quis criminalizar. A criminalização de condutas não é



Divisão de Apoio ao Plenário

obrigatória e depende da ponderação contextual do legislador em relação à sua criação ou não. Não há faltas de crimes no ordenamento jurídico positivo, que é composto apenas pelo conjunto dos crimes que em determinado momento o legislador entendeu deverem existir. Todas as outras condutas não existem tipificadas como crimes por não terem sido consideradas como tal. Aumentar ou diminuir o elenco de crimes é avaliado pelos representantes do povo. Se, em determinado momento, como porventura pode vir a acontecer com aquele que se abre com o projeto de lei em apreço, o legislador decidir acrescentar novos tipos legais de crimes, passarão a fazer parte do ordenamento jurídico criminal não porque faltavam, mas porque o legislador decidiu incluí-los.

Mais à frente, no mesmo esboço de preâmbulo, os novos crimes de difamação e injúria aparecem qualificados como particulares, dependendo de acusação particular, o que, como veremos, não é possível, a não ser que se decida definir a estrutura normativa em falta que os regule, de forma a acomodar esses crimes com tal classificação.

C) Qualificação dos crimes propostos quanto ao procedimento criminal

De acordo com o artigo 106.^o do Código Penal, os crimes nele previstos podem revestir natureza pública ou semipública, sendo considerados crimes públicos “aqueles cujo procedimento criminal não depende de queixa” e crimes semipúblicos “aqueles cujo procedimento só pode iniciar-se depois de exercido o direito de queixa”, cabendo os subsequentes passos do processo ao Ministério Público, que tem o monopólio do exercício da ação penal.

Do ponto de vista do procedimento criminal aplicável, encontramos, assim, apenas duas categorias de crimes, ao contrário do que sucede, por exemplo, no regime jurídico português, onde existe, para além dos crimes públicos e semipúblicos, a categoria dos crimes particulares, que são aqueles que dependem não só de queixa mas também de acusação, justamente designada por “acusação particular”, exatamente por, ao contrário



Divisão de Apoio ao Plenário

do normal, ser apresentada não pelo Ministério Público mas pela vítima ou ofendido. Esta terceira categoria – a dos crimes particulares - não existe em Timor-Leste.

Pela razão exposta, não é possível qualificar os crimes previstos nos artigos 187.º-A, 187.º-B, 187.º-C e 187.º-D do Código Penal, aditados pelo artigo 2.º do projeto de lei, como crimes particulares e fazer dependê-los de acusação particular, através, respetivamente, do n.º 3 do artigo 187.º-A, do n.º 3 do artigo 187.º-B, do n.º 4 do artigo 187.º-C e do n.º 2 do artigo 187.º-D. O grau mais próximo dos crimes particulares, inexistentes em Timor-Leste, é o dos crimes semipúblicos, que dependem apenas de queixa. Por isso, os crimes aditados ao Código Penal pelo artigo 2.º do projeto de lei podem, quando muito, revestir a natureza de crimes semipúblicos, devendo a referência à acusação particular dar lugar à referência à queixa, mediante a reformulação da redação das previsões normativas acima enumeradas para a seguinte fórmula: “O procedimento criminal depende de queixa”.

D) Análise perfunctória dos novos tipos legais de crime propostos

A definição de crimes é feita através de previsões legislativas que os concebem combinando os elementos descritivos e normativos necessários para desenhar as condutas a censurar, a que chamamos tipos legais. Ao cometimento da conduta prevista no tipo legal de cada crime a lei faz corresponder uma determinada pena, que pode consistir numa multa pecuniária ou numa sanção privativa da liberdade (prisão), assim como, nalguns ordenamentos jurídicos, da própria vida ou integridade física do agente do crime (caso da pena de morte e da castração química dos órgãos genitais de pedófilos). Estas duas últimas formas de punição não existem nas leis penais dos países do espaço lusófono, pelo que o nosso comentário se cingirá, a partir de agora, às penas de multa e prisão.



Divisão de Apoio ao Plenário

Do arcaico sistema de penas fixas, que imperou no mundo até certa altura, evoluiu-se para um sistema de penas variáveis, baseado na determinação de uma moldura abstrata da pena fixando um limite mínimo e um limite máximo dentro do qual o tribunal que condene uma pessoa pela prática de uma ação criminosa escolhe a medida concreta da pena a aplicar em função da apreciação e ponderação que faça dos critérios postos à sua disposição para o ajudar a escolher, ainda que com alguma margem de discricionariedade, que não arbitrariedade, a referida pena. Para esse efeito, leva em consideração fatores como a gravidade da conduta imputada ao agente do crime, o grau de culpa e um conjunto de outras circunstâncias modificativas da moldura penal que concorrem para ponderar a graduação da pena. É o caso das circunstâncias que a lei rotula de atenuantes e agravantes. A consideração das primeiras fará aproximar a pena concreta do limite mínimo e a das segundas do limite máximo da moldura penal. Cada caso é um caso e a pena concreta efetivamente aplicada depende das circunstâncias de cada caso.

Em Timor-Leste vigora, naturalmente, o modelo de penas variáveis, correspondendo a todos os tipos legais de crime previstos no seu Código Penal molduras penais com limites mínimos e máximos da pena (prisão ou multa) expressamente fixadas. Ao passo, porém, que a moldura abstrata da pena de prisão é discriminada em todos os tipos legais de crime a que se aplique, já a descrição da moldura abstrata da pena de multa não é necessária, bastando utilizar-se apenas a referência a “multa” ou “pena de multa”, porque existe uma norma – o artigo 75.º do Código Penal – que fixa para todos os casos em que se aplique os limites mínimo e máximo da multa, “salvo disposição legal em contrário”⁵.

⁵ A multa é fixada em dias, a que correspondem valores monetários. Segundo o referido artigo 75.º, a regra geral é a de que o mínimo é de 10 e o máximo de 360 dias, correspondendo cada dia de multa a uma quantia, entre meio dólar e 200 dólares americanos, a fixar pelo tribunal.



Divisão de Apoio ao Plenário

Quanto à pena de prisão, na maior parte dos casos a fixação da moldura abstrata é operada através da indicação dos valores concretos correspondentes aos limites mínimo e máximo (por exemplo, “pena de prisão de 8 a 20 anos” para o crime de homicídio simples previsto no artigo 138.^o). A utilização do advérbio “até” um determinado tempo de prisão, embora não indique expressamente o limite mínimo da pena, não deixa de o fazer de forma implícita no respeito do sistema de penas variáveis, porque esse advérbio subentende a referência ao limite mínimo da pena de prisão admitido pelo n.^o 1 do artigo 66.^o do Código Penal, ou seja, 30 dias. Por isso, quando, por exemplo, o n.^o 2 do artigo 185.^o (Violação de domicílio) do Código Penal pune a conduta com “pena de prisão até 3 anos ou multa”, significa que, no que respeita à pena de prisão, está a referir-se a uma moldura de prisão de duração entre 30 dias e 3 anos.

Por outro lado, a criação de crimes, que contende as mais das vezes com o sagrado direito à liberdade, segurança e integridade das pessoas, concretiza-se numa atividade legislativa que não deve ser exercida de forma leviana. Pelo contrário, os crimes devem ser pensados com precisão,⁶ estudando-se com muito cuidado todos os seus elementos típicos e a moldura penal mais adequada à sua punição. O princípio da legalidade significa que só à lei compete fixar os limites que destacam a atividade delituosa da atividade legítima. Dele decorre que para a conduta humana assumir a dignidade de um crime é indispensável que coincida formalmente com a descrição feita em norma incriminadora. Essa descrição tem de ser o mais clara possível e não deixar margem para dúvidas sobre as condutas que se pretende punir. O tipo legal é um esquema ou uma fórmula que serve de modelo para avaliar se determinada conduta está

⁶ In “Introdução ao Estudo do Direito”, 2.^a Edição, página 243, Coimbra Editora, 2003, A. Santos Justo, falando do princípio da tipicidade dos crimes, alerta para o seguinte: “não há crime se, antes de ser cometido, não tiver sido definido por lei com suficiente precisão. Por efeito deste preceito, que constitui um princípio básico de segurança jurídica, é permitido praticar todos os actos não considerados legalmente criminosos. Entende-se que a lei incerta é inconstitucional e proíbe-se a aplicação analógica das leis penais incriminadoras” (sublinhados nossos).



Divisão de Apoio ao Plenário

incriminada ou não. O que não se ajusta ao tipo não é crime. Tem, assim, o tipo legal de crime uma função de garantia, impedindo que seja considerado crime o que não estiver descrito na lei. Trata-se, em resultado da consagração do princípio da legalidade, de um sistema fechado, no sentido de que nem o livre arbítrio judicial, nem a analogia, nem os princípios gerais de direito, nem a moral, nem o costume, podem em quaisquer circunstâncias suprir eventuais incompletudes que o sistema possa, de determinado ponto de vista, apresentar, cabendo à lei e só à lei a responsabilidade de o completar, se e quando o quiser fazer.

Aconselhando-se, pois, a maior ponderação das normas do projeto de lei que definem novos tipos de crime à comissão parlamentar competente, passemos a analisá-los brevemente sob a dupla perspetiva da sua conceção e da moldura penal aplicável.

Quanto à conceção, é habitual identificar no tipo legal de crime os seguintes elementos essenciais, à luz dos quais procederemos à nossa análise:

- a) Elementos objetivos (ou descritivos), que são os elementos que se referem à materialidade do facto (exemplos: matar, subtrair, violar);
- b) Elementos subjetivos, que são os que se referem a certas particularidades psíquicas da ação (situando-se para além do dolo e podendo referir-se, por exemplo, a uma tendência, um motivo ou dado intelectual ou psíquico do agente);
- c) Elementos normativos, que são expressões utilizadas pela lei com significado jurídico ou social (exemplos: os conceitos de documento, cheque, justa causa ou autorização).

Pelo projeto de lei, são criados sete novos tipos de crime, que são, pela ordem aritmética dos artigos aditados ao Código Penal pelo projeto de lei⁷, os seguintes:

⁷ Em termos de legística formal, a ordem das matérias constantes dos artigos 2.º e 3.º do projeto de lei terá de ser invertida, uma vez que os que aditam disposições novas devem surgir a seguir aos que alteram disposições já existentes.



Divisão de Apoio ao Plenário

- a) Assédio sexual, através do aditamento do artigo 181.º-A⁸;
- b) Importunação sexual, através do aditamento do artigo 181.º-B;
- c) Incesto, através do aditamento do artigo 181.º-C;
- d) Difamação, através do aditamento do artigo 187.º-A;
- e) Injúria, através do aditamento do artigo 187.º-B;
- f) Ofensa à memória de pessoa falecida, através do aditamento do artigo 187.º-C;
- g) Ofensa a pessoa coletiva, através do aditamento do artigo 187.º-D.

Os três primeiros são, de acordo com o bem jurídico que visam salvaguardar, crimes que, em termos simplistas, podemos adjetivar de “sexuais”. Verdadeiramente, parece-nos estar em causa, na perspetiva do bem jurídico protegido, a liberdade e a autodeterminação sexual, como são enquadrados esses tipos de crime no Código Penal português, qualificação que, *lege ferenda*, deveria ter sido acompanhada, e não foi, pelo projeto de lei.

D-1) Assédio sexual e importunação sexual

Estes dois tipos de crime vêm alegadamente completar o quadro jurídico timorense, que já continha a previsão do crime de exibicionismo sexual (artigo 181.º do Código Penal), com crimes que, sendo de natureza sexual, não atingem o limiar dos bens preservados pelos crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual previstos nos artigos 171.º e seguintes do Código Penal.

A redação dos artigos 181.º-A e 181.º-B suscita reparos de quatro ordens de razão: i) constitucionais, sobretudo quanto à validade da norma à luz da dimensão *lex certa* do princípio da legalidade penal; ii) sistemáticos, quanto à coerência interna entre os dois

⁸ A partir de agora, os artigos citados sem indicação do diploma em que se inserem consideram-se reportados aos artigos do Código Penal aditados pelo projeto de lei.



Divisão de Apoio ao Plenário

tipos propostos e destes com o artigo 181.º do Código Penal; iii) técnicos, quanto à aplicação prática do tipo de crime; e iv) de redação, quanto à clareza da norma.

Importa ainda sublinhar, em registo introdutório, que a articulação entre os dois tipos de crime não é evidente, mas deveria ser.

O crime do artigo 181.º-A pressupõe uma relação especial entre agente e vítima (subordinação hierárquica, dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados). O crime do artigo 181.º-B não exige relação prévia. A distinção é correta e dogmaticamente útil - o primeiro corresponde ao assédio propriamente dito, o segundo à importunação genérica - mas as duas epígrafes propostas, “Assédio sexual” e “Importunação sexual”, são, no uso corrente, sinónimos. A clarificação seria conseguida talvez com um retoque mínimo na epígrafe do artigo 181.º-A - “Assédio sexual com abuso de posição” - ficando a epígrafe «Importunação sexual» do artigo 181.º-B reservada para a importunação simples, por contraposição à do assédio sexual, que constitui, na prática, uma importunação sexual agravada pela qualidade do agente. O sistema ganharia compreensibilidade sem alteração de fundo.

Segue-se uma análise dos vícios intrínsecos identificados em cada um dos dois tipos de crime em apreço, identificando-se os erros de conceção cometidos.

Artigo 181.º-A (Assédio sexual)

Erro 1 - Acumulação confusa de elementos do tipo

Tipo de vício: imperfeição de redação com risco interpretativo

O n.º 1 do artigo enumera, em sequência, três blocos de elementos: a conduta (“importunar outra pessoa através de comportamentos indesejados ou explicitamente sugestivos de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física»), o fim ou efeito



Divisão de Apoio ao Plenário

(“com o objetivo ou efeito de atentar contra a sua dignidade ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante da sua dignidade, constringendo-a na sua liberdade ou autodeterminação sexual”) e a relação especial agente-vítima (“valendo-se para o efeito de uma relação de subordinação hierárquica, de dependência económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados”).

O resultado é uma frase única com mais de cem palavras, sem ponto de descanso, em que cada bloco de elementos depende dos anteriores por construção sintática que a sobrecarrega. Parece-nos que a reformulação simples, sem alteração de conteúdo, passa por separar os três blocos em segmentos breves: a conduta nuclear, o fim ou efeito e a relação que qualifica o agente.

Erro 2 - Repetição da palavra “dignidade”

Tipo de vício: imperfeição de redação

A expressão “atentar contra a sua dignidade ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante da sua dignidade” repete o substantivo “dignidade” a curta distância. A repetição não acrescenta sentido - o ambiente intimidativo é, por natureza, ambiente que atinge a dignidade. Basta “atentar contra a sua dignidade ou de criar um ambiente objetivamente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante”, sendo até dispensável, a nosso ver, a prolixidade de adjetivos. A redundância, num tipo penal, não é apenas defeito estilístico: é fonte de discussão sobre se as duas referências à dignidade têm sentidos distintos, com consequências interpretativas evitáveis.

Erro 3 - Articulação entre os n.ºs 1 e 2

Tipo de vício: vício técnico



Divisão de Apoio ao Plenário

O n.º 1 do artigo pune o assédio em ambiente de subordinação ou dependência; o n.º 2 pune, com pena agravada, o assédio que se traduza em condicionamento de emprego, progressão profissional, avaliação escolar, prestação de cuidados de saúde ou obtenção de qualquer benefício. A articulação é, materialmente, correta - o condicionamento *quid pro quo* é forma agravada de assédio. A redação, contudo, não a torna explícita. O n.º 2 começa por “Se o agente prometer ou condicionar”(…) “é punido”, como se constituísse tipo autónomo e não agravante da conduta descrita no n.º 1. A consequência prática é incerta: pode entender-se que o n.º 2 dispensa os elementos do n.º 1 (ambiente intimidativo, atentado à dignidade) e basta-se com o ato de condicionamento; ou pode entender-se que ao n.º 2 acrescem os elementos do n.º 1.

A solução técnica passa por uma de duas vias: ou o n.º 2 é redigido como agravante expressa (“Quando os comportamentos previstos no número anterior se traduzam em promessa ou condicionamento de” (...), “a pena é” (...)), ou é redigido como tipo autónomo, com elementos próprios e independentes do n.º 1. A escolha entre as duas vias tem implicações dogmáticas - concurso aparente, regime do dolo, prova - que merecem decisão consciente.

Erro 4 - Pena de multa em moldura desproporcionada

Tipo de vício: vício técnico

O n.º 1 do artigo prevê alternativa entre 1 e 3 anos de prisão e 180 a 360 dias de multa. O n.º 2, com pena privativa de liberdade aumentada (1 a 4 anos), prevê multa de 240 a 360 dias. A diferença na pena de prisão é de um ano no máximo; a diferença na multa é de 60 dias no mínimo e nula no máximo. A escala da pena de multa não acompanha proporcionalmente a escala da pena de prisão e os dois máximos são iguais. A solução é de aritmética simples: rever as molduras da multa para que a relação entre os n.ºs 1 e 2 seja paralela à das penas de prisão.



Divisão de Apoio ao Plenário

Erro 5 - Conceito aberto de “relação de cuidados”

Tipo de vício: vício constitucional – *lex certa*

Entre as relações que qualificam o agente, o n.º 1 do artigo enumera “guarda de facto ou de cuidados”. A expressão “de cuidados”, sem definição, abrange situações tão distintas como o cuidador formal de pessoa idosa em estabelecimento, o auxiliar de saúde em consulta médica, o vizinho que ocasionalmente toma conta de criança ou o amigo que apoia pessoa em fase de doença. Algumas dessas situações justificam a qualificação do agente, outras não. A redação, num tipo penal, deve dar ao destinatário a possibilidade de saber, *ex ante*, se está ou não numa das relações tipificadas. A fórmula “de cuidados” não o permite. A solução é densificar a expressão ou substituí-la por enumeração mais determinada.

Erro 6 - Procedimento criminal - redação do n.º 4

Tipo de vício: imperfeição de redação

O n.º 4 do artigo dispõe que “o procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra as pessoas referidas no número anterior, caso em que o procedimento é público”. A remissão para “as pessoas referidas no número anterior” é construção que obriga o leitor a regressar ao n.º 3 para identificar as vítimas em causa - menor de 17 anos e pessoa particularmente vulnerável. Em norma destinada a ser aplicada por magistrados, advogados e cidadãos, a referência expressa é preferível à remissão. A formulação ganha clareza com uma construção gramatical do tipo: “(...) salvo se o crime for cometido contra menor de 17 anos ou contra pessoa particularmente vulnerável (...)”. A solução é meramente formal, mas importante.

Artigo 181.º-B (Importunação sexual)

Erro 1 - Substituição do gerúndio pelo infinitivo



Divisão de Apoio ao Plenário

Tipo de vício: vício constitucional - *lex certa*

No n.º 1 do artigo lê-se o seguinte: “Quem importunar outra pessoa, praticar atos de carácter exibicionista, formular propostas de teor sexual ou estabelecer contactos indesejados de natureza sexual sem o seu consentimento, é punido (...)”. A construção, pela coordenação por infinitivos, admite duas leituras. A leitura cumulativa - pretendida pelo legislador - entende o “importunar” como verbo nuclear e os três comportamentos seguintes como modos de o concretizar: pune-se quem importune, praticando atos exibicionistas, formulando propostas ou estabelecendo contactos. O tipo objetivo fica fechado, com três modalidades alternativas de execução. A leitura disjuntiva-autónoma entende os quatro verbos como enunciados em paralelo: pune-se quem importune, ou pratique atos exibicionistas, ou formule propostas, ou estabeleça contactos. Sob esta leitura, “importunar” constitui-se como conduta penal autónoma, sem qualquer concretização - basta importunar, sem definição do que seja importunar. O conteúdo do tipo passa a ser determinado pelo julgador, caso a caso.

A redação do artigo 170.º do Código Penal português, fonte aparente da proposta, evita a ambiguidade pela utilização do gerúndio: “praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual”. O gerúndio é a forma adverbial subordinada que, gramaticalmente, modifica o verbo principal - fixa que “importunar” é o núcleo e que os modos enumerados concretizam o seu conteúdo. A escolha do legislador português não foi ao acaso: foi o que evitou que a ação de “importunar” ficasse sem substância.

A defesa de agente que se limite a abordagem verbal em via pública invocará a leitura disjuntiva-autónoma e dirá que o “importunar” do n.º 1 do artigo 181.º-B é tipo aberto incompatível com a dimensão *lex certa* do princípio da legalidade penal. A acusação invocará a leitura cumulativa. O tribunal terá de decidir qual é a correta, mas esse é trabalho que deve caber ao legislador e que o mesmo ignora no projeto de lei.



Divisão de Apoio ao Plenário

A solução é mínima e tem custo zero: substituir os três infinitivos constantes do n.º 1 do artigo 181.º-B por gerúndios – “praticando atos”, “formulando propostas”, “estabelecendo contactos”. A norma fica conforme ao pretendido e clarifica o tipo.

Erro 2 - Redundância da expressão “sem o seu consentimento”

Tipo de vício: imperfeição de redação com risco interpretativo

O n.º 1 do artigo encerra a descrição com a expressão “sem o seu consentimento”. A expressão é redundante: o verbo “importunar” pressupõe, no seu sentido próprio, falta de consentimento. Não há importunação consentida. A redundância cria, contudo, problema interpretativo: pode entender-se que a falta de consentimento constitui elemento autónomo do tipo, exigindo prova autónoma pela acusação, com inversão do regime que decorreria do simples sentido natural do verbo. Da fonte portuguesa do artigo 170.º do Código Penal a expressão não consta, e com razão. A solução é eliminar a expressão.

Erro 3 - Inversão da gravidade face ao artigo 181.º do Código Penal

Tipo de vício: vício sistemático grave

O n.º 1 do artigo 181.º do Código Penal pune o exibicionismo sexual público com pena de prisão até 3 anos. O n.º 1 do artigo 181.º-B abrange o exibicionismo entre os atos típicos e pune-o com pena de prisão até 1 ano; o n.º 2, com agravação de um terço, fixa o máximo em 16 meses.

A consequência prática é direta. O exibicionismo público dirigido a adulto não vulnerável continua punido pelo artigo 181.º (até 3 anos). O exibicionismo público dirigido a menor ou a pessoa particularmente vulnerável passa a poder ser punido pelo n.º 2 do artigo 181.º-B (até 16 meses).



Divisão de Apoio ao Plenário

Pela regra do tratamento mais favorável, será essa a norma aplicada. A pena máxima do exibicionismo dirigido à vítima mais protegida reduz-se para cerca de metade da pena do exibicionismo dirigido à vítima menos protegida, efeito inverso ao que cremos pretendido pelo legislador proponente.

A cláusula “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, que consta do n.º 1 do artigo 181.º-B, mitiga o problema mas não o elimina, porque opera apenas como regra de subsidiariedade, e a sua eficácia neste caso depende de o artigo 181.º do Código Penal não ser revisto em sentido contrário. A solução robusta passa por revisão paralela do artigo 181.º, harmonizando as molduras, ou por cláusula expressa que ressalve a aplicação do artigo 181.º, quando este for mais grave.

Erro 4 - Conceito aberto de “doença física” como agravante

Tipo de vício: vício constitucional - *lex certa* e proporcionalidade

A alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º-B prevê agravação quando a vítima é “pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença, deficiência física ou mental”. A inclusão da “doença física” como agravante autónoma, sem qualificador adicional, suscita dois problemas.

O fundamento da agravação por vulnerabilidade não é a deficiência ou doença em si, é a menor capacidade de autotutela que a vítima tem perante o ato típico. Uma pessoa com mobilidade reduzida, em transporte público, importunada por um agente que se aproxima persistentemente, tem dificuldade real acrescida em afastar-se ou pedir ajuda; aí a agravação tem fundamento. Uma pessoa com a mesma condição clínica, em via pública, com mobilidade preservada, importunada verbalmente por estranho, não tem vulnerabilidade adicional relevante face a esse ato concreto. A redação proposta não o distingue.



Divisão de Apoio ao Plenário

O qualificador “particularmente vulnerável” que abre a referida alínea a) pretende fazer esse trabalho, mas a enumeração subsequente - em particular a referência genérica a “doença, deficiência física” - esvazia o qualificador.

Acresce a divergência face ao artigo 181.º-A. A alínea b) do n.º 3 do artigo 181.º-A agrava a conduta quando a vítima é “pessoa particularmente vulnerável em razão de idade, anomalia psíquica, doença ou deficiência”, sem a especificação “física ou mental”. O artigo 181.º-B usa fórmula mais vasta. Os dois artigos são vizinhos, no mesmo capítulo, com a mesma função agravatória. A divergência não tem fundamento dogmático identificável.

A solução é uniformizar a fórmula entre os dois artigos, adotando a redação do artigo 181.º-A, e preservar o qualificador “particularmente” como filtro - a agravação só opera quando a condição da vítima implique vulnerabilidade particular face ao ato concreto, não pela mera existência da condição.

Erro 5 - Agravação por coautoria e por aproveitamento do isolamento, ausente do artigo 181.º-A

Tipo de vício: vício sistemático

O n.º 2 do artigo 181.º-B prevê três alíneas de agravação: vítima vulnerável (alínea a)), prática por duas ou mais pessoas em conjunto (alínea b)) e aproveitamento do isolamento da vítima (alínea c)). O n.º 3 do artigo 181.º-A prevê apenas duas alíneas, ambas relativas à vítima - não prevê agravação por coautoria nem por aproveitamento do isolamento da vítima.

A consequência é contraintuitiva. Dois padrões que, em conjunto, assediem subordinada, em situação de isolamento, são punidos pelo artigo 181.º-A com a moldura simples (1 a



Divisão de Apoio ao Plenário

3 anos ou 1 a 4 anos de prisão com condicionamento), sem agravação por coautoria ou por isolamento. Dois estranhos que, em conjunto, importunem na rua pessoa adulta saudável são punidos pelo artigo 181.º-B com agravação. A hierarquia interna das gravidades fica invertida: o tipo qualificado, supostamente mais grave, é menos sensível à agravação por circunstâncias que aumentam a danosidade do ato. A solução é estender as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 181.º-B ao artigo 181.º-A ou prever agravação equivalente em sede própria.

Erro 6 - Concurso aparente entre alíneas do n.º 2 do artigo 181.º-B

Tipo de vício: imperfeição de redação

O n.º 2 do artigo 181.º-B não esclarece o regime de concurso entre as suas três alíneas. Uma importunação praticada por dois agentes, em situação de isolamento, contra pessoa vulnerável, preenche em simultâneo as três alíneas. A redação não define se a agravação opera uma só vez (concurso aparente) ou se as agravações se cumulam (concurso efetivo). Pela natureza da agravação por circunstâncias modificativas, a regra geral aponta para concurso aparente, com aplicação da moldura mais grave, mas a redação deveria clarificar qual o objetivo em vista.

Erro 7 - Procedimento criminal: “doença física ou mental”

Tipo de vício: imperfeição de redação

O n.º 3 do artigo 181.º-B reproduz, na cláusula sobre o procedimento público aplicável, a fórmula “doença, deficiência física ou mental”. Aplicam-se as observações do Erro 4 quanto à amplitude da fórmula e à divergência face ao artigo 181.º-A. A consequência aqui é, contudo, processual: o procedimento passa a ser público em situações em que pode não haver vulnerabilidade real que justifique a remoção da barreira da queixa. A solução é a mesma: uniformizar a fórmula com o artigo 181.º-A e preservar o qualificador “particularmente”.



Divisão de Apoio ao Plenário

Recomendação

Recomenda-se a não aprovação dos dois artigos que definem os crimes de assédio sexual e importunação sexual na redação constante do projeto de lei, a não ser que venham a sofrer profunda reformulação que tornem precisos e inequívocos todos os seus elementos constitutivos, devendo tal reformulação orientar-se, no mínimo, para:

- a) Quanto ao artigo 181.º-A, separar os blocos de elementos do n.º 1 em segmentos breves, eliminar a repetição da palavra “dignidade” (mantendo a primeira vez em que é utilizada), esclarecer se o n.º 2 é circunstância agravante ou tipo autónomo de crime, harmonizar as molduras da multa, densificar o conceito de “relação de cuidados” e substituir a remissão do n.º 4 por referência expressa;
- B) Quanto ao artigo 181.º-B, substituir os infinitivos por gerúndios no n.º 1 (correção crítica), eliminar a expressão redundante “sem o seu consentimento”, resolver a inversão de gravidade face ao artigo 181.º do Código Penal (por revisão paralela ou por cláusula expressa), uniformizar a fórmula de vulnerabilidade com o artigo 181.º-A, estender as agravantes por coautoria e isolamento ao artigo 181.º-A e esclarecer o regime de concurso (real ou aparente) entre as alíneas do n.º 2;
- c) Transversalmente, esclarecer na epígrafe do artigo 181.º-A a especialidade do tipo (assédio com abuso de posição), distinguindo-o expressamente da importunação simples do artigo 181.º-B, para que a fronteira entre os dois crimes seja perceptível pela simples leitura das respetivas previsões normativas.

As correções sugeridas não exigem repensar a opção político-criminal inerente ao projeto de lei, mas tão só a mera técnica de conformação dos tipos legais de crime propostos.



Divisão de Apoio ao Plenário

D-2) Incesto

O artigo 181.º-C, sob a epígrafe “Incesto”, criminaliza a “cópula, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos” entre pessoas com parentesco consanguíneo na linha reta ou colateral até ao terceiro grau, com pena de 2 a 6 anos, agravada para 3 a 10 anos quando a vítima seja menor de 17 anos.

Não se questiona a opção política de criminalizar o incesto através da criação de um novo tipo legal de crime que o preveja. Questiona-se, sim, se o artigo 181.º-C, tal como está redigido, cumpre a função que o proponente da iniciativa legislativa lhe terá pretendido atribuir, parecendo que a intenção política exposta no esboço de preâmbulo não é acompanhada pela elaboração da norma proposta.

Consideramos que a redação do artigo 181.º-C acumula vícios de quatro ordens: constitucionais (validade da norma), sistemáticos (coerência com o Código Penal e antinomia direta com o Código Civil), técnicos (aplicação prática) e imperfeições de redação (falta de clareza). Dada a magnitude das observações que nos vimos forçados a fazer, optamos, além da descrição textual, pela apresentação de um quadro esquemático que documenta as consequências da aplicação da disposição proposta caso a sua redação não venha a ser reescrita.

A título exemplificativo, caso a conceção do crime de incesto resulte do texto proposto com a sua redação originária:

- a) Um pai biológico que viole filha menor passaria a ser sujeito à aplicação de pena máxima inferior à atualmente aplicável ao crime de violação previsto nos artigos 172.º e 173.º do Código Penal, efeito que dificilmente se concilia com o propósito declarado da iniciativa e a sua aplicação prática, pois o projeto de lei não criminaliza o incesto: atenua-o nos casos em que ele já estava - e mais severamente - criminalizado;



Divisão de Apoio ao Plenário

- b) Casais legalmente casados, quer ao abrigo da dispensa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1497.º do Código Civil⁹ quer ao abrigo de dispensa canónica, passariam a praticar o crime de incesto em cada relação sexual que tivessem entre si.

A exposição de motivos é politicamente eloquente a respeito do incesto, mas em vários trechos aproxima-se mais de um manifesto de política familiar do que de uma fundamentação jurídico-penal que se imporia, pelo que verdadeiramente não cumpre a sua função de forma clara. O Direito Penal precisa de saber o que protege antes de punir.

Assim, a insuficiência maior está no que a exposição de motivos não distingue. O texto mistura, sem hierarquia, dois fundamentos: a proteção da vítima contra o abuso sexual intrafamiliar e a proteção da família como instituição. Sendo bens jurídicos distintos, com regimes distintos de consentimento e com âmbitos distintos de tipicidade, cada um deles deveria ser tratado de formas diferentes tanto na exposição de motivos como na norma em questão. Se o bem jurídico é a liberdade sexual da vítima, o consentimento entre adultos descarateriza o ilícito e a adoção é tão relevante quanto a consanguinidade. Se o bem jurídico é a integridade da família como instituição, o consentimento é irrelevante, mas o fundamento constitucional para a intervenção penal na relação sexual de adultos torna-se problemático de justificar. A exposição de motivos, em vez de selecionar o que pretende escolher e proteger, acumula ambos, recolhe a força do primeiro e a generalidade do segundo e, no final (na norma), emaranha-se de tal forma que cria situações bizarras que o proponente da iniciativa legislativa não terá pretendido.

Apresenta-se de seguida o quadro esquemático a que acima aludimos.

⁹ Relação de parentesco entre tios e sobrinhos.



Divisão de Apoio ao Plenário

SITUAÇÃO	PENA MÁXIMA ATUAL	PENA MÁXIMA FUTURA	EFEITO
Pai viola filho biológico de 14 anos	20 anos (arts. 172.º + 173.º, a) e d))	10 anos (art. 181.º-C, n.º 2)	Ser pai biológico reduz a pena máxima em metade.
Estranho viola criança de 14 anos	20 anos (arts. 172.º + 173.º, d))	20 anos (inalterado)	Para o violador é menos grave violar os filhos, netos, irmãos, sobrinhos, etc.
Pai adotivo viola filho adotivo menor de 17 anos	20 anos (arts. 172.º + 173.º, a) e d))	20 anos (art. 181.º-C não se aplica - exclui adoção)	O laço afetivo não conta.
Tio viola sobrinha menor de 17 anos (3.º grau da linha colateral)	20 anos (arts. 172.º + 173.º, a) e d))	10 anos (art. 181.º-C, n.º 2)	O artigo novo favorece o agressor.
Tio e sobrinha adultos que podem casar (art. 1497.º CC)	0 anos (podem casar)	6 anos (art. 181.º-C, n.º 1)	Podem casar mas não podem ter relações sexuais.
Irmão de 15 e irmã de 17 anos — relação consentida	0 anos (sem coação não há crime)	6 anos para ambos, simultâneo	A vítima é também criminosa - agressor e vítima ao mesmo tempo.
Dois irmãos adultos consencientes	0 anos (não é crime)	6 anos (art. 181.º-C, n.º 1)	O Estado criminaliza relações sexuais consentidas entre adultos.
Enteado/a abusado/a por padrasto/madrasta	20 anos (arts. 172.º + 173.º, a))	20 anos (181.º-C não se aplica)	Família reconstituída não existe para a lei.
Médico examina filha com espéculo	0 anos (ato médico lícito)	Até 6 anos (tipo preenchido na letra)	Segundo a letra da norma, o exame ginecológico é crime.
Mãe mede febre ao filho com termómetro retal	0 anos (cuidado parental lícito)	Até 6 anos (introdução anal de objeto)	Segundo a letra da norma, o cuidado maternal é crime.



Divisão de Apoio ao Plenário

Cada exemplo apresentado no quadro resulta da aplicação direta do artigo proposto aos factos descritos, cabendo, desde já, sublinhar três pontos:

- primeiro, nas situações em que o legislador presumivelmente pretende agravar a punição - pai biológico ou tio contra menor - o efeito real é reduzir a pena máxima, por via do regime mais favorável;
- segundo, um casal legalmente casado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1497.º do Código Civil passa a praticar crime em cada relação sexual que pratique (o Estado civil autoriza, o Estado penal pune);
- terceiro, os atos médicos e de cuidado parental preenchem o tipo objetivo, sem cláusula de exclusão escrita.

Feita a nossa análise, são identificados quinze vícios, cada um dos quais é qualificado quanto à sua natureza, seja constitucional (validade), seja sistemática (coerência), seja técnica (aplicação), seja por imperfeição de redação (falta de clareza). A distinção é assinalada, uma vez que nem todos exigem a mesma resposta legislativa.

Erro 1 - Exclusão do parentesco por adoção

Tipo de vício: vício sistemático e constitucional

O n.º 1 do artigo 181.º-C, na redação proposta, limita o tipo legal de crime ao “parentesco consanguíneo”. Segundo o princípio da legalidade penal e da proibição da analogia, o intérprete está vinculado ao sentido real das palavras. “Consanguíneo” significa ligação pelo sangue, pelo que a inclusão da filiação adotiva por via interpretativa constitui analogia *contra reum* ou *in malam partem* e, como tal, é proibida. Ou seja, o pai adotivo violador, o tio por afinidade e mesmo os irmãos afins não cometem o crime de incesto! Ora, se o fundamento da incriminação é o abuso da relação de confiança familiar, o pai adotivo, o tio por afinidade e o irmão afim, tendo em conta que quer o casamento e o parentesco quer a afinidade e a adoção são fontes de



Divisão de Apoio ao Plenário

relações jurídicas familiares¹⁰, deveriam ser tão relevantes quanto as relações consanguíneas. Ou não?

E, se o fundamento da criação do crime é a preocupação com a consanguinidade, não se entende, então, a inclusão no tipo legal do terceiro grau na linha colateral, abrangendo pessoas que podem casar entre si nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1497.º do Código Civil, não é verdade?

Em suma, a norma sob apreciação exclui precisamente os casos em que o legislador alegadamente queria intervir.

Erro 2 — Antinomia com o Código Civil (artigo 1497.º)

Tipo de vício: vício sistemático

A alínea a) do n.º 1 do artigo 1497.º do Código Civil estabelece que o impedimento matrimonial por parentesco no terceiro grau da linha colateral é suscetível de dispensa, tal como o faz - refira-se - o Direito canónico. Ora, se o ordenamento jurídico nacional autoriza, mediante dispensa, o casamento entre tio(a) e sobrinha(o), a redação proposta criminaliza, com pena de 2 a 6 anos, a cópula entre o casal, sem ressalva, sem cláusula de articulação, sem reconhecimento da existência da referida alínea inscrita no n.º 1 do artigo 1497.º do Código Civil. Cada relação sexual entre cônjuges legalmente casados nos termos de tal norma do Código Civil preenche o tipo de crime previsto no n.º 1 do artigo 181.º-C. Atenta a natureza subsidiária do Direito Penal, condutas autorizadas por outros ramos do Direito não podem ser criminalizadas, sob pena de quebra da unidade do sistema. O facto que não pode ser qualificado de ilícito civil também não pode ser qualificado como ilícito penal, argumento que aqui opera por maioria de razão: os factos não são apenas lícitos, são especificamente autorizados pelo Direito Civil.

¹⁰ De acordo com o disposto no artigo 1466.º do Código Civil.



Divisão de Apoio ao Plenário

Erro 3 - Criminalização de atos médicos e de cuidado

Tipo de vício: vício técnico e constitucional

O n.º 1 do artigo 181.º-C abrange a “introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos” entre pessoas com a relação descrita, sem cláusula de exclusão da ilicitude. Na letra da lei, o pai médico que examina a filha com espéculo preenche o tipo de crime e a mãe que mede a febre ao filho com termómetro retal igualmente preenche o tipo de crime, conforme se encontra descrito, aliás erroneamente, no projeto de lei. A defesa da licitude dos atos exemplificados pode resultar da aplicação das causas gerais de exclusão da ilicitude, sendo que a do consentimento presumido não poderá ser usada, como veremos. Mas seria preferível que resultasse logo diretamente do não preenchimento do tipo legal de crime. Se é verdade que podemos considerar a exclusão de ilicitude, no primeiro caso, pelo exercício de uma profissão regulamentada, já um tipo penal que depende, para a sua correta aplicação, do recurso a causas gerais de exclusão da ilicitude não satisfaz as exigências de certeza da determinação legal. A solução deverá passar pela inclusão no tipo de crime da finalidade ou natureza sexual do ato, ou seja, constar expressamente do tipo legal essa finalidade e natureza.

Erro 4 - Incoerência e inversão do sistema de penas

Tipo de vício: vício constitucional - proporcionalidade

Compare-se a violação de menor de 17 anos por pai biológico, hoje punível pelo artigo 172.º do Código Penal, com a dupla agravação decorrente das alíneas a) e d) do artigo 173.º (pena de 5 a 20 anos) e com o artigo 181.º-C proposto. A mesma conduta cairia também na previsão do n.º 2 deste artigo 181.º-C, que a sanciona com pena de prisão de 3 a 10 anos, ou seja, com a pena máxima reduzida a metade da prevista no artigo 173.º do Código Penal. Por força da aplicação retroativa da lei penal mais favorável, os agentes condenados ou em julgamento poderão invocar o novo regime mais favorável, isto é,



Divisão de Apoio ao Plenário

eventualmente a nova lei teria como consequência a libertação de pedófilos e violadores já condenados.

Erro 5 - Desconsideração arbitrária do consentimento

Tipo de vício: vício técnico e constitucional

O n.º 4 do artigo 181.º-C ocupa três linhas para dizer que o consentimento da vítima é “irrelevante”, palavra única que o n.º 4 evita. A fórmula adotada confunde plano substantivo e plano processual: “não constitui defesa” é afirmação substantiva e “não se impõe ao Ministério Público o ónus de provar” é afirmação processual, sendo que os dois enunciados não são equivalentes.

Mais grave do que isso: a redação não distingue os casos em que o consentimento é *iure et de iure* inválido (vítima menor de 14 anos de idade) dos casos em que o consentimento é, em todos os outros ramos do Direito, válido (adultos capazes ou tio(a)/sobrinha(o) idóneos para casar). Ora, tratar igualmente situações desiguais é dogmaticamente tratá-las mal.

Erro 6 - Reciprocidade de papéis

Tipo de vício: vício técnico

Numa relação consentida entre dois adultos - irmãos adultos, por exemplo - ambos preenchem em simultâneo o tipo objetivo, isto é, ambos praticam cópula com pessoa com quem mantêm “relação de parentesco consanguíneo”. Cada um é, para a letra da lei, agente, na categoria de coautoria recíproca em crime contra si próprio. Tal não é admitido pela teoria da comparticipação. O referido n.º 4 obriga, então, o Ministério Público a acusar simultaneamente o agente e a alegada vítima. Caso o consentimento fosse relevante, a incongruência ficaria oculta - a aceitação descaracterizaria a contraparte como vítima e o caso sairia do tipo, mas o n.º 4 do artigo proposto retira-lhe



Divisão de Apoio ao Plenário

esse efeito. O Ministério Público é obrigado a acusar A pelo crime contra B e B pelo crime contra A, instaurando sobre uma única conduta dois processos em que cada arguido figura, na peça acusatória do outro, como vítima. A origem da incongruência remete para outro erro: não tendo o legislador sido claro quanto ao bem jurídico que pretende proteger (autodeterminação sexual ou família), construiu um tipo em que duas pessoas são, pelo mesmo facto, agressor e ofendido em simultâneo.

Erro 7 – Falta de previsão quanto a menores autores

Tipo de vício: vício técnico grave

Irmão de 14 e irmã de 18 anos praticam uma relação sexual consentida. Ambos preenchem o tipo de crime, mas o irmão de 14 é inimputável em razão da idade. Como, por má técnica legislativa, se preferiu não explorar nem o consentimento nem a idade para o mesmo consentimento, o artigo proposto é silencioso quanto a esta articulação: a irmã será punida exatamente com a mesma moldura penal que um pai que viola o filho de 9 anos.

O silêncio, num tipo penal novo, é convite ao arbtrio judicial, que é precisamente o que o princípio da legalidade proíbe.

Erro 8 - Fragmentação na proteção de menores

Tipo de vício: vício sistemático

Os limiares etários relevantes em matéria sexual estão fragmentados em quatro patamares: 14 anos (artigo 177.º), 16 anos (artigo 178.º), 17 anos (artigo 173.º, alínea d)) e, agora, 17 anos novamente (n.º 2 do artigo 181.º-C). Para uma criança de 13 anos vítima de abuso pelo pai, aplicar-se-iam, em concurso aparente, os artigos 177.º (5 a 20 anos de prisão), 173.º (5 a 20 anos de prisão) e 181.º-C, n.º 2 (3 a 10 anos de prisão). A



Divisão de Apoio ao Plenário

regra do tratamento mais favorável conduz, novamente, à norma do crime punível com a pena inferior.

Erro 9 - Divergência terminológica

Tipo de vício: vício técnico e de redação

O artigo 181.º-C usa o termo “cópula”; o artigo 172.º, vizinho imediato, usa “coito vaginal”. O artigo 181.º-C não exige coação; o artigo 172.º exige. O artigo 181.º-C não usa a noção de “ato sexual de relevo”, que está presente nos artigos 171.º e 178.º. Um mesmo facto pode ser “cópula” para o artigo 181.º-C, “coito vaginal” para o artigo 172.º e “ato sexual de relevo”, não “cópula”, para o artigo 178.º. Em técnica legislativa, copiar bem é uma virtude, inovar mal é um vício.

Erro 10 - Concurso de crimes

Tipo de vício: vício sistemático grave

Uma única conduta - pai que viola filha menor - preenche os tipos de crime previstos nos artigos 172.º, 173.º, 177.º (se aplicável), 178.º (se aplicável) e 181.º-C, n.º 2. Sem cláusula expressa de articulação, a defesa de um arguido terá fundamento para invocar a aplicação das regras gerais do concurso de crimes e tentar obter a aplicação da moldura mais favorável. A identificação do bem jurídico protegido, pressuposto que ficou por satisfazer, permitiria mais facilmente evitar o concurso de crimes.

O legislador proponente criou um novo tipo de crime sem se preocupar com a reconfiguração dos crimes que sistemicamente lhe são próximos, como acontece com a agravção do crime de violação previsto na alínea a) do artigo 173.º do Código Penal.

Erro 11 - Agravamento pela gravidez

Tipo de vício: vício constitucional - direitos reprodutivos



Divisão de Apoio ao Plenário

A agravação por gravidez é justificável em sede de violação ou abuso sexual de menor. Contudo, o tipo de crime de incesto, na sua redação proposta, aplica-se também a relações consentidas entre adultos. Só que, por via do n.º 4 do artigo 181.º-C, o consentimento é irrelevante.

Agravar a pena pela gravidez resultante de relação consentida entre adultos suscita um problema: se a gravidez é direito reprodutivo, não pode operar como agravante de um crime quando a mesma é resultado de um relação consensual.

Erro 12 - Procedimento público incongruente

Tipo de vício: vício sistemático

O n.º 5 do artigo 181.º-C estabelece procedimento público. O artigo 180.º (fraude sexual) - crime objetivamente mais grave por envolver engano - tem procedimento dependente de queixa, o que provoca uma situação curiosa: o incesto consentido entre adultos sem dano a terceiros tem procedimento público, mas o engano sobre a identidade que impele alguém a praticar relações sexuais que de outra forma não teria depende de queixa.

Erro 13 - Ausência de cláusula de exclusão da ilicitude

Tipo de vício: vício técnico

A amplitude do n.º 1 artigo 181.º-C é incompatível com a ausência de cláusula expressa de exclusão para atos médicos, atos de cuidado parental, exercício de profissão regulamentada, etc.. Não desconhecendo que as causas gerais de exclusão da ilicitude podem sempre ser invocáveis, a correta tipificação do crime deve permitir, ele próprio, a primeira seleção do que é penalmente relevante. Os artigos 171.º a 178.º do Código Penal fazem-no por elementos descritivos (“contra a vontade”, “abusando”, “menor de



Divisão de Apoio ao Plenário

catorze anos”). O artigo 181.º-C ignora-os e cinge-se a um único filtro, o parentesco, que não distingue o pediatra do violador nem o cuidado materno do abuso sexual.

A consequência é a inversão da relação regra/exceção: a maioria das condutas abrangidas pela letra da disposição penal em causa são exames ginecológicos, mudas de fralda e medição de febres; efetivamente, as condutas para que o tipo de crime foi pensado pelo proponente acabam por se reduzir a uma mera fração. Assim, as causas gerais de exclusão, em vez de operarem como exceção, passam a operar como regra de aplicação corrente, o que esvazia a função seletiva da tipicidade, abre margem à perseguição penal de, por exemplo, atos médicos correntes e cria a insegurança jurídica que cabia ao legislador prevenir.

Erro 14 - Epígrafe desconforme com o tipo

Tipo de vício: imperfeição de redação

A epígrafe do artigo 181.º-C refere-se a “Incesto”. O tipo legal de crime proposto não cobre todos os incestos, limitando-se à relação de consanguinidade entre agente e vítima e excluindo os casos de adoção e afinidade. A epígrafe, embora elemento auxiliar de interpretação, tem valor hermenêutico subsidiário, mas quando não corresponde ao conteúdo a sua função é contraproducente. No caso vertente, e no pressuposto de o legislador não considerar suscetível de proteção penal as relações incestuosas entre pessoas ligadas por vínculos de afinidade ou adoção, deve fazer-se refletir essa opção de política criminal na epígrafe, que passaria a fazer referência a um, melhor qualificado, “incesto consanguíneo”.

Erro 15 – Indefinição do bem jurídico tutelado

Tipo de vício: vício constitucional – praticabilidade



Divisão de Apoio ao Plenário

No tipo de crime proposto, o bem jurídico protegido oscila entre os cinco números do artigo: o n.º 1 sugere que se trata da proteção da família como instituição; o n.º 2 da proteção da liberdade sexual da vítima menor; o n.º 3 da proteção da saúde pública; o n.º 4 de novo da proteção da família como instituição; o n.º 5 do caráter público do bem protegido. Temos cinco números, três bens jurídicos distintos e nenhum verdadeiramente identificado.

Ora, as regras de concurso de crimes, de unidade do facto, de aplicação subsidiária e de relevância do consentimento dependem da reconhecimento do bem jurídico ofendido. Sem essa perceção, a interpretação fica na liberdade do julgador, que é exatamente o que o princípio da legalidade pretende limitar.

Notas de Direito comparado

A função do Direito comparado, espelho do que outros sistemas fizeram com instrumentos semelhantes, não é fonte de interpretação direta do Direito timorense, não integra lacunas do seu ordenamento jurídico e não constitui autoridade vinculativa nem persuasiva, mas é instrumento de análise que não podemos ignorar.

A opção do projeto de lei em criminalizar o incesto, no panorama dos ordenamentos de matriz romano-germânica, é minoritária, sendo mesmo, nos de língua portuguesa, única. Tendo em consideração que na conceção de crimes desta natureza o legislador deve contar com o apoio de modelos próximos de onde partir, torna-se evidente que, no caso do projeto de lei, esse estudo de Direito comparado é vantajoso.

Assim sendo, importa chamar a atenção para o quadro geral de soluções comparadas em matéria de incesto. A maioria dos sistemas com matriz histórica próxima da timorense i) não criminaliza o incesto entre adultos consencientes como crime



Divisão de Apoio ao Plenário

autónomo ou ii) criminaliza-o exclusivamente quando envolve menores ou quando a relação familiar funciona como agravante.

Façamos uma breve incursão nas soluções adotadas nalguns países.

Alemanha

O § 173 do StGB criminaliza o incesto na linha reta e entre irmãos. A constitucionalidade desta criminalização foi confirmada pelo BVerfG em 2008 por curta maioria e com votos de vencido relevantes. A solução alemã é mais restrita no âmbito objetivo do que a proposta timorense (não inclui o terceiro grau na linha colateral) e é mais cuidada na técnica (por exemplo, o § 173, n.º 3, resolve expressamente o regime do menor autor).

Brasil

O Código Penal brasileiro não criminaliza o incesto entre adultos consencientes. A intervenção penal opera quando estejam envolvidos menores ou se verifique coação.

Espanha

Não tipifica o incesto entre adultos como crime autónomo. A relação de parentesco opera como agravação dos crimes sexuais comuns.

França

Descriminalizou o incesto entre adultos em 1810. Em 2010 reintroduziu figura específica, mas exclusivamente quando envolve menores (artigo 222-31-1 do Code Pénal).

Portugal

O Código Penal não tipifica o incesto entre adultos como crime autónomo, considerando o incesto como agravante dos crimes sexuais comuns. É a solução que Timor-Leste já tem consagrada nos artigos 172.º e 173.º, alínea a), do Código Penal.



Divisão de Apoio ao Plenário

O projeto de lei propõe-se modificar a arquitetura dos crimes sexuais desenhada no seu Código Penal, afetando a coerência da interdependência entre os diversos tipos legais de crime previstos nas respetivas unidade sistemáticas daquele Código. É uma opção que, sendo temerária, exige excecional fundamentação constitucional e técnica legislativa apurada.

Cenários das consequências da aprovação da norma sobre o incesto

Importa antecipar os cenários previsíveis se a disposição que criminaliza o incesto vier a ser aprovada com a redação proposta intocada.

Cenário 1 — Inconstitucionalidade

Os vícios verificados em sede de tipicidade, de culpa, de proporcionalidade, de praticabilidade e de direitos reprodutivos criam fundamentos para impugnação constitucional da norma, pelo que um pedido de fiscalização sucessiva no primeiro processo de aplicação da disposição em causa que vier a ocorrer é altamente previsível. Se é certo que o desfecho não é garantido, uma norma aprovada com os vícios que lhe imputamos é uma norma à espera de ser anulada e, com ela, todas as condenações que a tiverem por fundamento.

Cenário 2 — Insegurança jurídica imediata

Os tribunais confrontar-se-ão com questões para as quais a lei não dá resposta, sobretudo as seguintes: âmbito da exclusão da adoção e da afinidade, articulação com o artigo 1497.º do Código Civil, licitude dos atos médicos, regra de concurso de crimes, regime processual nas relações consentidas, regime dos menores autores e bem jurídico



Divisão de Apoio ao Plenário

protegido. O silêncio da lei e a sua incorreção são convite ao arbítrio na sua aplicação, que o princípio da legalidade proíbe.

Cenário 3 - Efeito perverso nas penas

Pela formulação do n.º 2 do artigo 181.º-C na redação proposta, os violadores parentes biológicos invocarão o regime mais favorável e a pena máxima atualmente aplicável de 20 anos reduz-se para 10 anos. A norma que pretendia proteger mais protege menos. Os processos pendentes podem beneficiar do novo regime, mais favorável, e os processos com sentença transitada em julgado podem requerer a revisão da pena aplicada.

Cenário 4 - Descrédito do sistema

Casais legalmente casados ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 1497.º do Código Civil praticam crime em cada relação sexual que ocorra; médicos que examinem familiares preenchem o tipo objetivo de crime proposto. Impõe-se que estas situações sejam resolvidas sem qualquer condenação, mas o facto de poderem cair na previsão legal do crime proposto é já, por si só, um descrédito do sistema.

Recomendação

Recomenda-se a não aprovação do artigo 181.º-C na presente redação e a sua reformulação antes de qualquer submissão à discussão do projeto de lei na generalidade. A reformulação que se impõe deve, no mínimo:

- a) Identificar expressamente o bem jurídico tutelado;
- b) Distinguir, na moldura penal e no regime processual, os casos de incesto com menores ou em situação de relação de autoridade e os casos entre adultos consencientes;



Divisão de Apoio ao Plenário

- c) Incluir cláusula expressa de subsidiariedade face aos artigos 172.º, 173.º, 177.º e 178.º do Código Penal;
- d) Prever a articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1497.º do Código Civil;
- e) Prever expressamente a exclusão da ilicitude para atos médicos e de cuidado parental, usando, por exemplo, a expressão “para fins predominantemente sexuais”, no próprio artigo 181.º-C; e
- f) Sincronizar a terminologia adotada no artigo 181.º-C com a já usada nos artigos 172.º, 177.º e 178.º do Código Penal.

D-3) Difamação, injúria, ofensa à memória de pessoa falecida e ofensa a pessoa coletiva

Os quatro tipos criminais indicados nas alíneas d) a g) da arrumação que atrás fizemos, nas observações introdutórias da parte D, inscrevem-se, tendo em atenção o valor protegido, numa nova unidade sistemática dedicada aos crimes contra a honra, até agora não previstos no Código Penal de Timor-Leste. A sua qualificação é idêntica à que orientou o legislador português, em cujo Código Penal figuram igualmente classificados como crimes contra a honra e são tratados em sede de artigos 180.º a 189.º.

Artigos 187.º-A (Difamação) e 187.º-B (Injúria)

O crime previsto no artigo 187.º-A é designado como “difamação”, com uma tipicidade próxima do artigo 180.º do Código Penal português. Há, porém, algumas diferenças que importa assinalar.

Uma parte do elemento descritivo deste tipo de crime consiste na expressão “perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, imputar a uma pessoa”, resumida em Portugal na expressão “dirigindo-se a terceiro, imputar a



Divisão de Apoio ao Plenário

outra pessoa”. Entendemos que a expressão usada em Portugal é a que mais se adequa à descrição do tipo legal de crime, uma vez que a essência da conduta radica na verbalização de um facto ou juízo dirigido a terceiro, geralmente perante o próprio terceiro, mas não necessariamente perante o mesmo ou indiretamente através de meio que faça chegar a imputação ao terceiro.

Quanto à ofensa da honra ou consideração da pessoa, a versão portuguesa basta-se pela referência aos conceitos de “honra” e “consideração”, ao passo que a do projeto de lei acrescenta o de “bom nome”, fiel à tripartição que consta do artigo 36.º da Constituição, onde se fala de “honra” e “bom nome”, mas também de “reputação”, em vez de “consideração”. Tratando-se, em qualquer dos casos, de conceitos indeterminados e quase sinónimos uns dos outros, a versão do projeto de lei acaba por ser, então, mais completa, permitindo prevenir qualquer zona cinzenta na interpretação dos conceitos utilizados, que melhor se reduz com o uso não de dois mas de três conceitos.

Conforme se aconselhou atrás, importa ser o mais cuidadoso possível na construção do tipo legal de crime. Por isso, a expressão “formular sobre ele um juízo”, referindo-se à “pessoa”, tem de ser alterada de modo a que o pronome pessoal “ele” passe a constar da norma na sua forma feminina (“ela”).

Por outro lado, os meios utilizados para a ação da imputação censurável são descritos, no n.º 1 do artigo 187.º-A, através da expressão “verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão”. Sendo os mesmos os meios utilizados para a conduta punível a que se refere o artigo 187.º-B (injúria), melhor seria, por questões de economia, transparência e simplicidade, descrevê-los numa só disposição legal própria aplicável a ambos os tipos legais de crime, como se fez em Portugal (“à difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão”).



Divisão de Apoio ao Plenário

A mesma lógica se aplica, com vantagens óbvias, ao agravamento das penas pelas condutas previstas nos n.ºs 2 dos artigos 187.º-A e 187.º-B, evitando-se, para além do mais, a repetição, imperfeita e não coincidente, das circunstâncias que determinam a agravação. Por exemplo, é notória a discrepância entre a alusão à “comunicação” na alínea a) do n.º 2 do artigo 187.º-A e à “comunicação social” no n.º 2 do artigo 187.º-B. Mais preocupante e incompreensível é a omissão na previsão do crime de injúria da agravação da pena decorrente de o agente conhecer a falsidade da imputação propalada (referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 187.º-A).

Em Portugal, foi tudo uniformizado num artigo único, que consideramos exemplar, com o seguinte teor:

“1. Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

- a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,
- b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.”

Na versão do projeto de lei, a difamação é punida, na sua forma simples prevista no n.º 1 do artigo 187.º-A, com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa de 180 a 360 dias ou, na sua forma qualificada prevista no n.º 2, com pena de prisão de 2 a 5 anos ou pena de multa de 240 a 420 dias. Não serão penas demasiado elevadas para os crimes “formigueiro” ou “rouba galinhas” a que se referem¹¹?

¹¹ Expressões engraçadas para referirem pequenos crimes, crimes de baixa censurabilidade social.



Divisão de Apoio ao Plenário

Para além disso, se o n.º 1 do artigo 187.º-A (Difamação) prevê pena de prisão entre 1 e 3 anos ou multa de 180 a 360 dias, também o artigo 187.º-B (Injúria) determina, no seu n.º 2, os mesmos 360 dias de multa no seu limite máximo, mas para uma pena de prisão até 4 anos. A diferença na pena de prisão é de um ano a mais no seu limite máximo, mas a multa é a dos mesmos 360 dias, ou seja, a escala da pena de multa não acompanha proporcionalmente a da pena de prisão. A solução é de aritmética simples: rever as molduras da multa para que a relação entre os limites máximos das penas de prisão e multa sejam proporcionalmente idênticos, de forma paralela, entre os dois artigos.

O crime a que alude o artigo 187.º-B é o de “injúria”, correspondente ao crime com o mesmo *nomen juris* previsto no artigo 181.º do Código Penal português.

Ao passo que a versão portuguesa, por coerência para com a descrição do crime de difamação, mantém intocado, no de injúrias, o elemento normativo da “honra ou consideração”, o projeto de lei, sem aparente razão lógica, passa, ao contrário do que sucedera no artigo 187.º-A, a referir-se apenas a “honra e consideração” (a formulação mais correta é “honra ou consideração”), abandonando a fórmula, mais abrangente, de “honra, bom nome ou reputação”, o que parece inconsistente tendo em conta tratar-se de dois crimes da mesma zona de tipicidade. Estando em causa em ambos os casos a tutela dos mesmos bens jurídicos que se pretende proteger, qual é razão para a diferença de tratamento, com o uso de expressões diferentes, num caso de “honra, bom nome ou reputação” e no outro de “honra e consideração”?

Artigo 187.º-C (Ofensa à memória de pessoa falecida)

Ao contrário do artigo 185.º do Código Penal português, que concebe de forma autónoma e independente o correspondente tipo legal de crime, aquele a que alude o artigo 187.º-C, denominado “ofensa à memória de pessoa falecida”, é construído por



Divisão de Apoio ao Plenário

remissão para o tipo da difamação, técnica legislativa de conformação de crimes que não é isenta de dificuldades.

Remete-se para os “meios previstos no artigo 187.º-A”. O que significa esta remissão? Que a conduta tipificada no artigo 187.º-C expressa no verbo de ação “ofender” (“ofender a memória de pessoa falecida”) tem de ser completada por todos os elementos do crime de difamação, incluindo a imputação de um fato “perante terceiro ou por forma a que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro” e as circunstâncias agravantes descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 187.º-A? Ou apenas são transponíveis para a esfera do tipo legal de crime de ofensa à memória de pessoa falecida os meios de levar a cabo a ação criminosa que consistem em a praticar “verbalmente, por escrito, gestos, imagens ou outro meio de expressão”, a que alude o n.º 1 do artigo 187.º-A? E será que podemos considerar “meio”, para tal efeito, o que se prevê nas três alíneas ou nalgumas delas, e quais, do n.º 2 do artigo 187.º-A? Não serão, por outro lado, alguns desses meios incompatíveis com a natureza da ofensa a uma pessoa falecida?

Para além disso, o n.º 1 do artigo 187.º-C remete para o artigo 187.º-A o sancionamento da ação de “ofender a memória de pessoa falecida” com as penas nele previstas consoante a “modalidade da conduta”. As condutas têm modalidades? Ou são antes as ações, descritas através de verbos de ação, “imputar” num caso e “ofender” no outro, que têm meios ou instrumentos diferentes para serem levados a cabo, mas não deixando a ação central de se reconduzir, no seu núcleo essencial, a uma atividade humana expressa nesses verbos de ação (no caso vertente “imputar”, “reproduzir”, “ofender”)? Estamos a falar de “modalidades de condutas” (expressão que não nos lembramos de ter visto em normas de incriminação de condutas) ou apenas dos meios empregues para levar a cabo o ato criminoso? Como é que as penas aplicáveis podem variar consoante as modalidades de condutas que não sabemos em que consistem e



Divisão de Apoio ao Plenário

quais são? As alíneas do n.º 2 do artigo 187.º-A contêm modalidades de condutas ou meras circunstâncias que agravam a punição?

Trata-se, uma vez mais, da necessidade de, em matéria de definição de crimes, usar os termos mais precisos e inequívocos que formos capazes de encontrar, sob pena de violação do princípio da *lex certa* e, em certo sentido, da tipicidade dos crimes e penas. Se não consigamos determinar com precisão as penas aplicáveis, está violado esse princípio. Tais incertezas levam-nos, pois, a aconselhar a formulação do tipo legal de crime de ofensa à memória de pessoa falecida¹² e a indicação da pena aplicável de forma expressa e clara, abandonando a sua construção e punição por remissão para os elementos de outro tipo criminal.

Artigo 187.º-D (Ofensa a pessoa coletiva)

No artigo 187.º-D prevê-se o crime de “ofensa a pessoa coletiva”, equivalente ao de “ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva” a que se refere o artigo 187.º do Código Penal português, o qual, ao contrário do crime simétrico proposto pela iniciativa legislativa em apreço, tem um âmbito de aplicação mais lato quanto às pessoas ofendidas, abrangendo não apenas a pessoa coletiva, mas também os organismos e serviços, conceitos que não se reconduzem necessariamente ao de pessoa coletiva propriamente dita. A limitação apenas às entidades que consistam em pessoas coletivas é intencional? Não se justifica alargar a tipificação, quanto às entidades ofendidas, a qualquer outro organismo ou serviço que não tenha a natureza de pessoa coletiva?

Quanto à respetiva moldura penal, é a de prisão de 1 a 2 anos ou multa. A pena alternativa de multa, fixando-se limites mínimo e máximo, não pode, porém, ser definida

¹² Que em Portugal é concebido em poucas palavras: “quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida”.



Divisão de Apoio ao Plenário

através do uso do advérbio “até” (“até 120 a 240 dias”), devendo tal advérbio ser substituído pela preposição “de” (“de 120 a 240 dias”) ou pelo advérbio “entre” (“entre 120 e 240 dias”).

Artigo 187.º-E (Conduta não punível)

É dispensável a referência expressa na alínea a) do n.º 1 do artigo 187.º-E às causas de exclusão da ilicitude previstas no artigo 43.º do Código Penal, que constam já da sua parte geral. O mesmo acontece com o n.º 2 do artigo 187.º-E, que contém previsões enquadráveis na figura do erro sobre as circunstâncias já constante do artigo 17.º do Código Penal, incluído na sua parte geral.

A entender-se que esse n.º 2 se deve manter, ainda assim se dirá que a definição do termo “intermediário digital”, constante do n.º 3 do artigo 187.º-E, deve, em vez de se referir a todo o “presente artigo”, circunscrever-se à “alínea c) do número anterior”, pois este é o único segmento da disposição em causa onde a expressão é utilizada.

Artigo 187.º-F (Falta de tipicidade)

Como resulta da ligação com o artigo anterior que se estabelece no proémio do artigo 187.º-F, as condutas enumeradas neste artigo têm a mesma natureza das descritas no n.º 1 do artigo 187-E, acrescentando àquelas. Por isso, a epígrafe, em vez de se referir, a nosso ver erroneamente, a “falta de tipicidade”, deve mencionar que se trata de outras “condutas não puníveis”.

Artigo 187.º-G (Dispensa de pena)

Tendo em conta que o bem protegido é, neste caso, a honra, bom nome ou reputação do ofendido, não se compreende a que título pode o tribunal dispensar o agente do



Divisão de Apoio ao Plenário

cumprimento da pena quando ele se retrate, antes do início da audiência de julgamento, sem ouvir previamente o ofendido. Por isso, entendemos que o n.º 4 do artigo 187.º-G não tem justificação e deve, pois, ser expurgado do texto.

Artigo 187.º-H (Publicidade da sentença condenatória)

Achamos que na matéria tratada no artigo 187.º-H deveria ser assegurado o princípio do contraditório, ouvindo-se o condenado, e a decisão não ficar, assim, dependente da vontade unilateral do ofendido.

E) Apreciação do artigo alterado do Código Penal

O projeto de lei, para além de agravar a moldura penal aplicável ao crime respetivo, adita ao artigo 285.º do Código Penal, sobre a denúncia caluniosa, um novo n.º 4 e um novo n.º 5. A este artigo corresponde no Código Penal português o artigo 365.º.

No n.º 4 faz depender o procedimento criminal de uma decisão judicial sobre a imputação feita. Não nos parece que a consumação do crime deva depender de uma decisão sobre a falsidade ou não da imputação, como decorre da própria descrição do tipo legal, que se basta com a intenção de contra a pessoa em questão vir a ser instaurado procedimento criminal. Não parece defensável que a consumação do crime esteja dependente não do ato de imputação, mas de uma decisão judicial sobre o mesmo. Exatamente por isso é que o artigo 365.º do Código Penal português, no crime simétrico àquele, não prevê esse requisito, estranho aos elementos do tipo.

Sem prejuízo do que fica dito, a suspensão do prazo de caducidade do direito de queixa, prevista no n.º 5, deveria igualmente ser acompanhada da suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, sob pena de esta poder ocorrer entretanto enquanto se aguarda pela decisão judicial. A menos que se considere que o crime só se



Divisão de Apoio ao Plenário

consuma com a prolação da decisão judicial, o que, para além de ser ilógico, contraria a tipicidade do n.º 1 do artigo. No artigo 365.º do Código Penal português também não existe norma paralela à do n.º 5 que se pretende aditar ao artigo 285.º do Código Penal timorense.

F) Enquadramento sistemático dos novos crimes sexuais propostos

É questionável que os novos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual propostos no projeto de lei tenham de ser inseridos obrigatoriamente numa nova secção a aditar no Capítulo III do Título II do Livro II do Código Penal, conforme preconizado pelos proponentes da iniciativa legislativa. Consideramos que o crime de incesto é suscetível de ser incluído na Secção II, sob a denominação de “Agressões sexuais”, dada a sua proximidade concetual com os crimes de violação e coação sexual. Por sua vez, não nos repugna que os de assédio sexual e importunação sexual sejam incluídos na Secção IV, sob a denominação de “Abusos sexuais”, que partilhariam com o crime de exibicionismo sexual, com uma tipicidade análoga, se, naturalmente, os respetivos crimes fossem esvaziados de elementos ou circunstâncias consumidas pelo artigo 182.º do Código Penal.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional admita o projeto de lei e o mande baixar à Comissão A, para, no prazo de 60 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer.